



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368809

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2022485-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante TAINÁ FRASCAROLI PEIXOTO, é agravado FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Por maioria de votos, negaram provimento ao recurso de agravo de instrumento, com declaração de voto convergente do 2º Juiz Des. Marcos Gozzo

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVANTE: TAINÁ FRASCAROLI PEIXOTO

AGRAVADA: FUNDAÇÃO DOM AGUIRRE

COMARCA: SOROCABA – 4ª VARA CÍVEL

MAGISTRADO: MARCOS JOSÉ CORREA

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PENHORA – CONTA CORRENTE – VERBA SALARIAL – NÃO COMPROVAÇÃO – VALORES QUE REMANESCEM

- Os vencimentos são impenhoráveis, pois destinados ao sustento do devedor e sua família, atendendo aos princípios basilares da Carta Magna; todavia, se o valor percebido ultrapassa tais necessidades, importante reconhecer a possibilidade de penhora, tornando-se, tal valor, moeda, logo, perfeitamente penhorável;

- Ausência de comprovação de que os valores bloqueados são referentes a verba salarial.

RECURSO IMPROVIDO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão que, em sede de execução de título extrajudicial, manteve a penhora sobre os ativos financeiros em desfavor do ora agravante, pois ausente comprovação de que se tratava de verba salarial.

Arguiu o agravante, em suma, que o valor bloqueado (R\$323,06) é decorrente do seu salário, por isso, impenhorável.

O efeito suspensivo foi concedido. Contraminuta a fls. 308/314.

É o relatório.

Trata-se na origem de execução de título extrajudicial, iniciado por Fundação Dom Aguirre em face de Tainá Frascaroli Peixoto, em razão de parcelas inadimplidas de contrato de prestação de serviços educacionais.

O valor bloqueado junto ao presente processo, através do sistema Sisbajud soma o importe de R\$323,06, os quais pretende o agravante o desbloqueio, alegando se tratar de verba de natureza alimentar.

Apesar de ter acostado nos autos os extratos de conta corrente, tanto do Banco Bradesco, quanto do Banco Nubank, não há comprovação de que o valor bloqueado é relativo a verbas salariais. Isso porque, a agravante sequer indica qual é a fonte de renda e há diversas movimentações financeiras na conta.

Dito isso, **é o caso de rechaçar a tese de que as verbas depositadas na conta corrente do agravante têm natureza alimentar**, portanto, impenhoráveis à luz do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil. Segundo reiterada jurisprudência, os valores insuscetíveis de penhora (art. 833) são os vencimentos, salários, subsídios e remunerações atuais, inadmissível supor que a impenhorabilidade persista '*ad eternum*'.

Isso porque, deve-se entender como penhorável qualquer valor que remanesça na conta corrente do executado, referente ao salário do mês anterior. Os vencimentos são impenhoráveis, pois destinados ao sustento do devedor e sua família, atendendo aos princípios basilares da Carta Magna; todavia, se o valor percebido ultrapassa tais necessidades, importante reconhecer a possibilidade de penhora, tornando-se, tal valor, moeda, logo, perfeitamente penhorável. Neste sentido, cita-se excerto jurisprudencial inserto em JTACSP-LEX 208/46, do Desembargador paulista Wellington Maia da Rocha:

“Penhora – Incidência sobre valor em depósito em conta-salário – Poupança – Cabimento – Impenhorabilidade do artigo 649, IV, do CPC, afastada – Dinheiro à disposição do devedor desprovido de condição salarial e em aplicação financeira – Agravo não provido”

Neste sentido, há muito entendo que o bloqueio poderia recair, **exclusivamente**, sobre o **valor remanescente do mês anterior**. Para corroborar, transcrevo excerto jurisprudencial do C. Superior Tribunal de Justiça:

“- Em princípio, é inadmissível a penhora de valores depositados em conta corrente destinada ao recebimento de salário ou

aposentadoria por parte do devedor. - Ao entrar (contudo, acrescentamos) na esfera de disponibilidade do recorrente sem que tenha sido consumido integralmente para o suprimento de necessidades básicas, a verba relativa ao recebimento de salário, vencimentos ou aposentadoria perde seu caráter alimentar, tornando-se penhorável. - Em observância ao princípio da efetividade, não se mostra razoável, em situações em que não haja comprometimento da manutenção digna do executado, que o credor não possa obter a satisfação de seu crédito, sob o argumento de que os rendimentos previstos no art. 649, IV, do CPC gozariam de impenhorabilidade absoluta.” (REsp 1059781/DF, Min. NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma.,j. 01/10/2009, DJU 14/10/2009).

Destarte, NEGO PROVIMENTO ao recurso.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI
Relatora



Voto nº 22932

Agravo de Instrumento nº 2022485-86.2025.8.26.0000

Comarca: Sorocaba

Agravante: Tainá Frascaroli Peixoto

Agravado: Fundação Dom Aguirre

DECLARAÇÃO DE VOTO 22932 - CONVERGENTE AO DE Nº
45.648, DA DES. MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Adotado na íntegra o relatório da lavra da E. Relatora, venho declinar de forma expressa meu entendimento acerca da possibilidade de penhora sobre os ativos financeiros em desfavor do ora agravante, convergente àquele deduzido no R. voto condutor.

Narrou o agravante que o valor é decorrente de verba salarial, sendo, portanto, impenhorável.

Pois bem.

No curso do processo, requereu a exequente a penhora *on line*, via sistema Bacenjud, de ativos financeiros eventualmente encontrados em nome do devedor, até a quitação do montante devido.

Tal pleito foi deferido, sobrevindo a constrição nas contas bancárias do recorrente, no valor de R\$323,06.

Insurgiu-se, todavia, a executada pretendendo o levantamento do *quantum*, o que foi indeferido pelo MM. Juízo *a quo*, como descrito alhures.

Insta salientar, porquanto relevante, que a orientação atual do STJ é de que os ativos financeiros, ainda que percam o caráter alimentar com o decurso do tempo, não deixam de ser impenhoráveis até o montante correspondente a 40 (quarenta) salários mínimos, porque os valores poupados, seja em papel moeda, aplicação financeira ou mesmo em conta corrente, são absolutamente impenhoráveis até aquele limite, conforme descrito no artigo 833, X, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No entanto, ainda que não concorde com a tese da douta relatoria, de que o bloqueio poderia recair, exclusivamente, sobre o valor remanescente do mês anterior, no caso dos autos há indícios veementes de fraude, o que autorizaria o improvimento do recurso.

Verifica-se que a agravante recebe verba salarial pela conta do Banco Bradesco. Além disso, foi requerido pelo juízo *a quo* a apresentação dos extratos bancários referente às contas que requer o desbloqueio, mantendo-se inerte a executada.

Nestes termos, e convergindo ao entendimento da Nobre Relatora sorteado, pelo meu voto também **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**.

MARCOS GOZZO
2º JUIZ



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	MARIA LUCIA RIBEIRO DE CASTRO PIZZOTTI MENDES	2A6680DD
5	6	Declarações de Votos	MARCOS GOZZO	2A71B221

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 2022485-86.2025.8.26.0000 e o código de confirmação da tabela acima.